ESTADO DO CEARÁ SECRETÁRIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário Conselho de Recursos Tributários 1ª Câmara de Julgamento

Resolução nº.: 519/06

Sessão nº.: 148^a sessão do dia 15 de setembro de 2006.

Processo nº.: 1/3795/2004.

Auto de Infração nº.: 1/200410514.

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Confort Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. – Levantamento do resultado bruto. O agente fiscal faz apuração do custo dos produtos desconsiderando a condição de industrial do contribuinte. Assoma-se ainda o fato de que o levantamento não atende a hipótese do inciso IV do § 8º do artigo 827 do RICMS, porquanto não apresenta um resultado bruto negativo, mas positivo. Acusação fiscal IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

1. RELATÓRIO:

Consta do auto de infração que a autuada deixou de emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias no montante de R\$ 33.200,00, fato este demonstrado através do levantamento da conta mercadoria que segue e anexo.

Em face da acusação foi aplicada a penalidade do artigo 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/1996.

Por sua vez a autuada vem aos autos e impugnando a autuação afirma que o levantamento do custo dos produtos vendidos, feito pelo agente feriu os princípios da contabilidade, entre os quais o da Realização, da Competência e da Confrontação Receitas X Despesas; faz; inclusive, breve consideração sobre os ditos princípios.

A impugnante afirma que o agente fiscal omitiu a gênese do fato gerador do ICMS e que a imputação peca pela inexistência de provas substanciais, tais como: quem comprou, destino, espécie de mercadoria, data, forma de pagamento, meio de transporte, etc.

Por fim, afirma a impugnante que os números apresentados pelo agente fiscal são completamente distorcidos, conforme apresenta no conteúdo da impugnação, expondo o que prevêem as normas contábeis em relação à apuração dos custos dos produtos vendidos e ao lucro bruto.

O feito é julgado improcedente em 1ª instância.

Em parecer, a consultoria tributaria emite em favor que se mantenha a decisão singular, pela improcedência.

A Procuradoria Geral do Estado acompanha o parecer da consultoria tributaria.

Em síntese, é o relatório.

2.VOTO DO RELATOR:

Da analise das peças que compõem o presente processo, conclui-se que merece acolhida a decisão do julgador singular. Com efeito, ao proceder a autuação, incorreu o agente fiscal em erro ao desconsiderar a condição de industrial do contribuinte e ao apontar omissão de vendas quando, na realidade, o resultado da conta mercadoria foi positivo, ou seja, o valor das vendas superou o custo das mercadorias vendidas, conforme se demonstra:

Estoque inicial (31.12.2001): 111.794,11

+ compras: 1.870.602,69 = subtotal: 1.982.396.80

- estoque final (31.12.2002): 424.757,35 Custo produtos vendidos R\$ 1.557.639,45

Aliado a estes fatos, equivoca-se novamente o autuante quando se utiliza do lucro bruto do exercício, resultado econômico da diferença entre as vendas realizadas e o custo dos produtos vendidos, para confrontá-lo com dados financeiros, quais sejam, as despesas operacionais realizadas pelo contribuinte naquele período, de modo a encontrar uma suposta diferença a ser cobrada.

Por isto posto voto no sentido de manter a decisão monocrática votando pela improcedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

3.DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrido: Confort Indústria e Comercio de Confecções Ltda.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de _______ de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda.

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes

Conselheira

Maria Elineide Silva e Sousa

Conselheira

Helena Lúcia Bandeira Farias Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

Conselheira

José Gonçalves Feitosa Conselheiro Relator

Fernanda Rocha Alves do

Nascimento Conselheira

Maryana Costa Canamary

Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro

Conselheiro

Matteus Viana Neto Procurador do Estado